



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº 12/020.070/2012
Data 16/01/12 Fls.: 380
Rubrica:

Processo nº.: E-12/020.070/2012.
Data de autuação: 16/01/2012.
Concessionária: PROLAGOS.
Assunto: Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Bairro Alecrim – Município de São Pedro da Aldeia.
Sessão Regulatória: 29/08/2013.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo em apurar o cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 992¹, de 29/03/2012².

Às fls. 78/77, consta a Carta – PR/462/2012/PROLAGOS, na qual a Concessionária requereu *"lançando mão da prerrogativa de reapreciar por autotutela as Deliberações referenciadas e para torná-las mais oportunas, reveja o E. Conselho Diretor dessa AGENERSA as determinações mencionadas para desvincular a comprovação física (que poderá ocorrer 30 dias a contar do encerramento das obras), da comprovação financeira. Para esta última (comprovação financeira), pleiteamos seja adotado o procedimento de comprovação da execução financeira de cada obra em até 180 da finalização do exercício a que se refere, conforme Plano de Investimentos. Deste modo a CAPET*

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 992 DE 29 DE MARÇO DE 2012.
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO ALECRIM – MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.070/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o projeto de implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Bairro Alecrim – Município de São Pedro da Aldeia.

Art. 2º - Determinar à Concessionária PROLAGOS o envio, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das obras, para análise, dos seguintes documentos:

- a) Cronograma financeiro das obras compatíveis com o cronograma físico aprovado em meio eletrônico e físico;
- b) Planilhas de custos das obras, utilizando-se os padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico;
- c) Documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico.

Art. 3º - Baixar os autos do processo em diligência, para que a CASAN e CAPET acompanhem o cumprimento integral do projeto, analisando e, ao final, apresentando parecer, informando a ocorrência de eventual discordância com o cronograma.

Art. 4º - Determinar que eventual diferença de valor seja consolidada e contemplada na análise da próxima Revisão Quinquenal da Concessionária PROLAGOS.

Art. 5º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza – Conselheiro-Presidente-Relator; Darcília Aparecida da Silva Leite – Conselheira; Sérgio Burrowes Raposo – Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca – Conselheiro; Mário Flavio Moreira – Vogal.

² Publicada no DOERJ em 15/03/2012.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº 2.12/020.070/2012
Data 16/01/12 Fls.: 381
Rubrica: *[assinatura]*

contará com toda documentação necessária para aferição, conforme já se cumpria quando dos levantamentos das etapas (blocos) de obras dos contratos de concessão."

Instada a se manifestar, a Câmara de Saneamento desta AGENERSA teceu as seguintes considerações, *in verbis*:

"(...)

Esta Câmara Técnica está de acordo com os termos apresentados na Carta enviada pela Prolagos, citada em referência, notadamente no que tange à apresentação dos resultados físicos de execução das obras, desvinculando a comprovação financeira, que poderá ser estendida para um prazo mais dilatado.

*Observando-se o Cronograma de Investimentos contido na **FASE IV do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão**, a Concessionária tem compromissos financeiros anuais que deverão ser comprovados junto à AGENERSA, comprovação essa que, como sugestão, poderá ser realizada, S.M.J., em 180 dias após o encerramento de cada ano.*

Diante do exposto, esta Câmara Técnica entende que se houver a possibilidade de desvincular a apresentação dos resultados físicos da execução das obras da comprovação financeira das mesmas, os processos referentes a cada investimento poderão apresentar um andamento mais célere." (Grifos no original)

Autos encaminhados à Câmara de Política Econômica e Tarifária, a mesma, em despacho de fls. 93/95, teceu as seguintes considerações:

"(...)

3. O fato de eventualmente haver uma ou outra deliberação que não explicita um prazo para a entrega da documentação comprobatória não inviabiliza a inclusão de tal prescrição em outras, notadamente pelo fato de que, por se tratarem de investimentos contemplados na equação econômico-financeira do reequilíbrio contratual, exarado dos trabalhos da segunda revisão quinquenal, tais exigências são imperiosas, até porque as tarifas também são estipuladas



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.070/2012
Data 16/01/12 Fls.: 382
Rubrica: A

com base nos investimentos pactuados; O fato concreto de ter sido feito um primeiro levantamento pormenorizado (processo regulatório E-12/020.382/2008), por ocasião da conclusão da chamada primeira etapa da fase II, não pode ser referência obrigatória para a situação presente, considerando que àquela ocasião houve a montagem de blocos perfeitamente identificáveis para cada fase de obras, bem como a estipulação de acréscimos tarifários a serem aplicados à medida das realizações:

4. A inviabilidade por conta de prazos de pagamento estendidos/parcelados/financiados, bem como a contratação de obras em bloco, não se aplica aos levantamentos a cargo desta CAPET. Os prazos de pagamento são condições comerciais negociadas entre a delegatária e seus fornecedores e prestadores de serviços, sobre as quais não deve, em princípio, haver ingerência externa. Entretanto, lembramos que não há como se fazer o transporte de um bem de um fornecedor para um cliente sem que o mesmo esteja sob a proteção de uma nota fiscal. Uma parcela considerável dos dispêndios relacionados a obras envolve matérias-primas e equipamentos, que possuem esta sutil restrição para serem transportados. Aqui, novamente frisamos, não importa a condição comercial contratada;

Quanto às obras contratadas em bloco, novamente não há óbices quanto à apresentação dos dispêndios incorridos, pois é necessário, em respeito às boas normas contábeis, que as apropriações sejam feitas em centros de custo/contas específicas pra cada intervenção, o que deverá ser feito até por força de princípios de consistência e conservadorismo. No caso ora em análise, não vislumbramos dificuldades para realizar as devidas apropriações de custos/despesas durante a execução de cada uma das obras do eventual bloco. Portanto, o prazo pleiteado, de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício é por demais dilatado e, até, desnecessário;

5. Cabe observar que a NT CASAN 44/12, às folhas 88 a 90, apenas informou que a obra foi fisicamente concluída à época, mas ainda não possui Parecer Técnico para o aceite final por ausência do As Built.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.070/2012
Data 16/01/12 Fls.: 383
Rubrica: *[assinatura]*

6. Lembramos que o pleito similar de dilatação de prazo para comprovação dos dispêndios foi analisado no processo E-12/020.281/2012, que gerou a deliberação 1157/12, de 26/07/12, cuja decisão estabeleceu uma contagem de prazo máximo de 90 (noventa) dias para apresentação de documentos e vinculada à conclusão das obras."

Instada a se pronunciar, a Procuradoria opinou:

"(...)

Com base nas manifestações da Casan e da Capet, e considerando os termos da Deliberação Agenera n.º 1157/2012, que concedeu 90 dias para a entrega dos documentos necessários à análise dos custos das obras, bem como a necessidade de se fazer, em tempo, os estudos dos custos efetivos do investimento, para fins de manter o equilíbrio do contrato de concessão, e conhecer os valores concretos ao tempo da próxima revisão quinquenal, opino:

1- Pela concessão do prazo de 90 (noventa) dias, após a conclusão das obras, para a entrega dos documentos de suporte correspondentes aos comprovantes financeiros dos dispêndios efetuados, nos mesmos termos art. 3º, da Deliberação Agenera n.º 1157, de 26 de julho de 2012;

2- Pela edição de Resolução do Conselho Diretor fixando o prazo final de 90 (noventa) dias, após a conclusão das obras, para a entrega dos documentos de suporte correspondentes aos comprovantes financeiros dos dispêndios efetuados, em todos os investimentos pactuados, nos quais ainda não tenham sido entregues os dados financeiros à Capet, tanto pela Prolagos quanto por Águas de Juturnaíba, em atenção ao Princípio da Isonomia, no tratamento de ambas as Companhias, sob a regulação da Agenera."

Às fls. 100, consta CI AGENERSA/SECEX N.º. 688, na qual acostou aos autos Parecer Técnico CASAN n.º 35/2012, cujo teor segue, em parte:

"(...)

CONCLUSÃO

Da análise dos documentos apresentados concluiu-se que:



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.070/2012
Data 16/01/12 Fls.: 384
Rubrica:

As redes implantadas atenderam satisfatoriamente a distribuição de água de grande parte do Bairro Alecrim.

O valor total orçado para a obra, R\$ 970.350,50 (novecentos e setenta mil trezentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), teve um acréscimo de R\$ 201.226,32 (duzentos e um mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos) em relação ao valor total orçado no projeto – R\$ 769.124,18 (setecentos e sessenta e nove mil cento e vinte e quatro reais e dezoito centavos), em decorrência da ampliação da rede de distribuição de água, inicialmente prevista na fase de projeto.

Os preços indicados nas planilhas, padrão EMOP, referem-se ao mês de DEZEMBRO de 2008.

As obras executadas empregaram, na sua construção, materiais de boa qualidade e os serviços de instalação utilizaram boa técnica de execução e equipamentos apropriados.

*Em consequência, o Investimento constante Relatório As Built – N°. REL – 095 – S – A – PRB – 001 – 0, 'Projeto de Rede de Distribuição de Água – Bairro Alecrim – São Pedro da Aldeia' – RJ, cumpriu a determinação contida na Deliberação Agerensa N° 992/2012, atendendo à rubrica constante do item 1.8.1 Expansão Distribuição de Água – São Pedro da Aldeia, integrante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, Deliberação AGENERSA N° 638/2010, Anexo II do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, estando, portanto, **ACEITO E APROVADO.**' (Grifos no original)*

Às fls. 107/116, consta a Carta n.º 907/2012, no qual a Concessionária Prolagos encaminhou os "Relatórios – 'As Built' Rede de Distribuição de Água e Adutora – Bairro Alecrim, no município de São Pedro da Aldeia - RJ".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.070/2012
Data 16/01/12 Fls.: 385
Habricao: *

Autos encaminhados à Câmara de Política Econômica e Tarifária, a mesma, por intermédio do Ofício AGENERSA-RJ/CAPET Nº 037/2012, solicitou à Concessionária Prolagos o envio de documentação³ a fim de avaliar o cumprimento à Deliberação n.º 992/2012.

Em resposta, a Concessionária, às fls. 119/120, acostou documentação referente ao *"Cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado, em meio eletrônico e físico"*, e teceu as seguintes considerações:

"(...) Informamos que as planilhas de custos das obras, utilizando-se os padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra foram encaminhadas à CASAN.

Informamos que a obra 'IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – BAIRRO ALECRIM – MUNICÍPIO SÃO PEDRO DA ALDEIA' foi concluída em 05/09/2012, sendo os projetos entregues à CASAN com antecipação à implantação dos sistemas, conforme prevê o Contrato de Concessão e aprovados na forma da Deliberação em comento."

Após nova solicitação feita pela CAPET⁴, a Concessionária acostou aos autos documentação relacionada às determinações impostas pela Deliberação AGENERSA n.º 1.157/2012.

Em sua Nota Técnica fundamentada, opinou a CAPET:

"(...)

Das Análises

3 – As notas apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecidos de material e locação de veículos e equipamentos e totalizam R\$ 1.098.221,12 (um milhão, noventa e oito mil, duzentos e vinte e um reais e doze centavos), na expressão histórica, conforme demonstrado na planilha abaixo:

³ i) cronograma financeiro dos investimentos em obras compatível com o cronograma físico aprovado, em meio eletrônico e físico; ii) planilhas de custo das obras, utilizando-se os padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra; iii) documentos suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico.

⁴ Ofício AGENERSA/CAPET Nº 014/2013.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual	
Processo nº	E-12/020.070 / 2012
Data	16/01/12 Fls.: 386
Rubrica:	

(...)

3.1. Foram encaminhadas 09 (nove) notas fiscais relacionadas a ICMS e 01 (uma) relacionada a frete, que foram desconsideradas, por não constituírem elementos de investimento, necessários à presente análise, conforme quadro abaixo:

(...)

4. Como os valores do plano oficial de investimentos estão expressos em base monetária de dezembro de 2008, conforme deliberação AGENERSA 638/2010, fez-se necessária a atualização das expressões listadas na tabela 3, acima, adequadas de acordo com a fórmula paramétrica contratual. Dai resulta o montante total de R\$ 915.916,44 (novecentos e quinze mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), valor a ser considerado neste estudo;

4.1. O valor previsto originalmente foi da ordem de R\$ 769.070,18 (setecentos e sessenta e nove mil, setenta reais e dezoito centavos), conforme fração do orçamento às fls. 15, detalhado na Nota Técnica CAPET 013/2012, às fls. 36 a 38. Confrontado com o valor ora conferido, tem-se uma diferença a maior na ordem de R\$ 146.846,26 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos);

4.2. Este valor representa um acréscimo nos dispêndios planejados para a obra da ordem de aproximadamente 19,09% (dezenove inteiros e nove centésimos por cento), significando aproximadamente 0,61% (sessenta e um centésimos por cento) do total da rubrica ampla de Rede de Distribuição. Entretanto, não implica em compensações adicionais, conforme extrato de planilha de conferência abaixo, pois o acréscimo pode perfeitamente ser compensado pelos saldos de investimentos anteriormente previstos e não projetados para o ano de 2011:

(...)



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.070/2012
Data 16/01/12 Fls.: 387
Rubrica:

4.3. É o caso específico em tela. As intervenções programadas para o ano de 2012 sofrem um acréscimo, totalizando um excedente ora atualizado de R\$ 7.164.274,00 (sete milhões, cento e sessenta e quatro mil e duzentos e setenta e quatro reais), compensado pelo excedente positivo de R\$ 10.364.691,39 (dez milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), registrado no exercício de 2011;

Conclusão

5. Consideramos que a Concessionária Prolagos atingiu o montante mínimo/satisfatório de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada, e que o desequilíbrio verificado não impacta os montantes finais de investimento previstos nos instrumentos concessivos em vigor."

A Procuradoria desta AGENERSA, em parecer opinativo, sugeriu que "a Deliberação AGENERSA/CD n.º 992/2012 seja considerada cumprida, salientando, somente, maior atenção ao comando do artigo 4º do Ato Deliberativo, que determina remessa das informações relativas às eventuais diferenças financeiras entre o valor orçado e o valor executado no projeto para processo específico que trate da próxima Revisão Quinquenal da Concessionária PROLAGOS."

Intimada a apresentar manifestações⁵, a Concessionária Prolagos se pronunciou requerendo o encerramento do presente processo, tendo em vista o cumprimento da Deliberação em análise.

É o Relatório

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

⁵ OFÍCIO AGENERSA/CODIR/JB Nº 124.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo nº.: E-12/020.070/2012.
Data de autuação: 16/01/2012.
Concessionária: PROLAGOS.
Assunto: Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Bairro Alecrim – Município de São Pedro da Aldeia.
Sessão Regulatória: 29/08/2013.

VOTO

Trata-se o presente processo em analisar o cumprimento - pela Concessionária Prolagos - à Deliberação AGENERSA n.º 992¹, de 29/03/2012.

Antes de passar às razões do presente voto, mister se faz elencar as determinações da supracitada Deliberação, senão vejamos:

"Art. 2º - Determinar à Concessionária PROLAGOS o envio, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das obras, para análise, dos seguintes documentos:

a) Cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado em meio eletrônico e físico;

b) Planilhas de custos das obras, utilizando-se os padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico;

c) Documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico.

Art. 3º - Baixar os autos do processo em diligência, para que a CASAN e CAPET acompanhem o cumprimento integral do projeto, analisando e, ao final, apresentando parecer, informando a ocorrência de eventual discordância com o cronograma". (Grifei)

¹ Publicada no DOERJ em 15/03/2012.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviço Público Estadual
Proc. E-12/020.070/2012
Data 16/01/12 Pág. 393
COPIAR *

Em 05/10/2012, através da Carta n.º 907/2012, a Concessionária Prolagos encaminhou os "Relatórios - 'As Built' Rede de Distribuição de Água e Adutora - Bairro Alecrim, no município de São Pedro da Aldeia - RJ".

A Câmara de Saneamento, ao apreciar a documentação acostada pela Concessionária Prolagos, chegou a seguinte conclusão:

"(...)

As redes implantadas atenderam satisfatoriamente a distribuição de água de grande parte do Bairro Alecrim.

(...)

Em consequência, o Investimento constante Relatório As Built - N.º REL - 095 - S - A - PRB - 001 - 0, 'Projeto de Rede de Distribuição de Água - Bairro Alecrim - São Pedro da Aldeia' - RJ, cumpriu a determinação contida na Deliberação Agenera N.º 992/2012, atendendo à rubrica constante do item 1.8.1 Expansão Distribuição de Água - São Pedro da Aldeia, integrante do cronograma de investimentos da 2.ª Revisão Quinquenal, Deliberação AGENERSA N.º 638/2010, Anexo II do 3.º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, estando, portanto, ACEITO E APROVADO". (Grifos no original)

Depois de instada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária quanto aos artigos 2.º e 3.º da Deliberação em apreço, a Concessionária, por intermédio da Carta n.º 1.123/2012 acostou aos autos "cronograma financeiro, compatível com o cronograma físico aprovado, em meio eletrônico e físico".

Após avaliar a documentação juntada pela Concessionária, a CAPET, em seu parecer técnico, considerou que "a Concessionária Prolagos atingiu o montante mínimo/satisfatório de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada, e que o desequilíbrio verificado não impacta os montantes finais de investimento previstos nos instrumentos concessivos em vigor".

A Procuradoria desta AGENERSA, abalizada pelo "Estudo Técnico da CAPET", opinou por considerar cumprido o investimento objeto do presente processo e realçou a necessidade de maior atenção ao comando do artigo 4.º da Deliberação em apreço, no qual determina remessa das informações relativas às eventuais diferenças financeiras entre o valor orçado e o valor



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º E-12/020.070/2012

Data 16/01/12 Pág. 394

executado no projeto para processo específico que trate da próxima Revisão Quinquenal da Concessionária PROLAGOS.

No caso ora em exame, os posicionamentos técnico e jurídico desta AGENERSA foram uníssonos quanto ao cumprimento pela Concessionária Prolagos, às determinações impostas pela Deliberação aqui em análise.

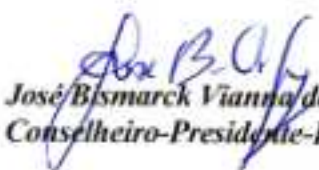
Cabe salientar, por fim, a sugestão da Procuradoria quanto à edição de Resolução fixando prazo de 90 (noventa) dias, após a conclusão das obras, para entrega dos documentos de suporte correspondentes aos comprovantes financeiros dos dispêndios efetuados, em todos os investimentos pactuados, nos quais ainda não tenham sido entregues os dados financeiros à CAPET, tanto pela Prolagos, quanto por Águas de Juturnaíba.

Nesse ponto, é importante rememorar que o Conselho Diretor vem, reiteradamente, concedendo prazo de 90 (noventa) dias, após a conclusão das obras, para entrega dos documentos de suporte correspondentes aos comprovantes financeiros dos dispêndios efetuados e, por isso, levo tal prazo em consideração ao presente projeto.

Sendo assim, filio-me a orientação esposada nas razões do presente voto, para sugerir ao Conselho Diretor:

- Considerar cumprida, pela Concessionária Prolagos, as determinações contidas na Deliberação AGENERSA n.º 992, de 29/03/2012;
- Considerar que os investimentos realizados pela Concessionária Prolagos nos autos do Processo E-12/020.070/2012 foram realizados, e que o desequilíbrio constatado não impactará os montantes finais de investimento previstos nos instrumentos concessivos em vigor.

É o como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º E-12/020.070/2012
Data 16/01/12 Fls. 395

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1233

DE 29 DE AGOSTO DE 2013.

Concessionária PROLAGOS – Projeto de
Implantação do Sistema de Abastecimento de
Água do Bairro Alecrim – Município de São
Pedro da Aldeia.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-
12/020.070/2012, por unanimidade,

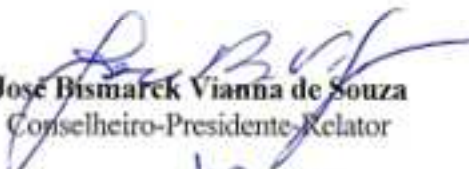
DELIBERA:

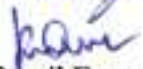
Art. 1º - Considerar cumpridas, pela Concessionária Prolagos, as determinações contidas na
Deliberação AGENERSA n.º 992, DE 29/03/2012.

Art. 2º - Considerar que os investimentos realizados pela Concessionária Prolagos, nos
autos do Processo E-12/020.070/2012, foram realizados, e que o desequilíbrio constatado
não impactará os montantes finais de investimento previstos nos instrumentos concessivos
em vigor.

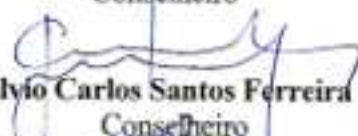
Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2013.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Sílvia Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Mário Flávio Moreira
Vogal